



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 364/2016 DE 01/07/2016

Promovente:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE MEDIDAS DE
SALVAGUARDA EM ESCADAS ROLANTES. DE USO COMUM EM SHOPPING CENTERS,
LOJAS, CINEMAS E ESTAÇÕES DE TRANSPORTE PÚBLICO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

PL
364/2016

PROJETO DE LEI Nº _____

07 DEZ. 2016

PROFESSOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidas de salvaguarda em escadas rolantes. De uso comum em shopping centers, lojas, cinemas e estações de transporte público.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam os shoppings centers, lojas, cinemas e estações de transporte público obrigado a instalar medidas de salvaguarda em escadas rolante de uso comum diário.

Paragrafo único: Deverão ser realizadas inspeções periódicas, contendo nome da empresa, endereço completo, data de validade da inspeção, assinatura e carimbo do responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos.

Art. 2º As medidas de salvaguarda serão compostas por tela de proteção, placas e/ou gradis de proteção, confeccionados por material resistente dos ambos os lados da escada rolante, garantindo a proteção total dos usuários.

Art. 3º As escadas rolantes deverão conter dispositivos de proteção de fácil acesso e manuseio, para interromper seu funcionamento em caso de emergência pelos usuários.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e públicos que descumprirem o disposto nesta lei incorrerão nas seguintes sanções, sucessivamente:

- I – advertência;
- II – suspensão do alvará de funcionamento;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

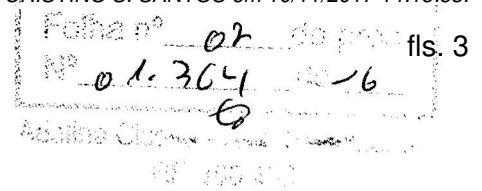
12:41 01/07/2016 01:5100 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 364/2016. Documento digitalizado e autenticado por JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=167269>.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 31.8.16


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

III – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

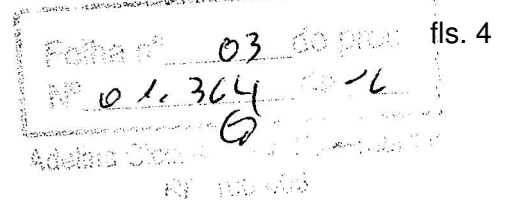
Art. 5º Os estabelecimentos comerciais terão 365 dias para adequarem-se ao disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Às Comissões competentes.

30 de Junho de 2016.


JAIR TATTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

Todos os dias, temos relatos de muitos acidentes em escadas rolantes e esteiras que ocorrem tanto pela falta de atenção e pelo uso inadequado do equipamento quanto pela ausência de um sistema de travamento prático e eficiente desses mecanismos.

Prova disso é que mesmo sendo afixados avisos no sentido de se utilizar corretamente esses dispositivos os acidentes continuam sendo numerosos.

Dai, surge a necessidade de uma regulamentação de segurança no uso de tais mecanismos para minimizar e mitigar tais percalços. Nesse sentido peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-PL- 364 de 2016. 3, 8, 16 (a) 20

Adm. Geral
Assessoria
Rel. Geral

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 AGO 2016
<u>Const. Just. e Leg. Processos</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Indus., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orcamento</u>

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

104 AGO 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANALISE PREVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	05/08/16	AO	13 HS
POR	Karel		
SAIDA	24/08/16 AS 16	H	ASS: Karel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folha de nº	05-23 em 29/08/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc Nº 364 156
Bruno Lucchetti
RF 11 455

fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0364/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Decisão Normativa nº 36, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes;
- Lei Municipal nº 10.348, de 04 de setembro de 1987, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.226, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências (cópia parcial);
- Decreto Municipal nº 52.340, de 25 de maio de 2011, que confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987;
- PL 439/13, que dispõe sobre condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 636/13, que dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc N° 364116 fls. 8
Bruno Lucchetti
RF 11.455

- PL 223/16, que dispõe sobre a colocação de proteção nas extremidades do corrimão das escadas rolantes e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.226, realizada em Brasília, a 25 ABR 1991, ao aprovar a Deliberação nº 013/91 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 331, de 31 MAR 1989,

Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 59 e 60;

Considerando os termos da Resolução nº 218/73, do CONFEA, artigos 1º e 12;

Considerando os termos da Resolução nº 278/83, do CONFEA, artigo 4º;

Considerando os termos da Lei 6.496/77, artigos 1º, e 3º;

Considerando os termos da DECISÃO NORMATIVA nº 08/83, de 30 JUN 1983, do CONFEA.

DECIDE:

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;
- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.

Brasília, 31 JUL 1991.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
PF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 10348

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.348 04/09/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 107/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 47.334/2006 - Regulamenta o art. 9º desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.751/1998. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.948/1994 - Regulamenta a concessao de registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte.
- Decreto nº 52.340/2011 - Confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.

Alterações: Lei 12.751/1998 - Altera o par. unico do art. 9º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
87 11 444

LEI Nº 10.348, DE 04 DE Setembro DE 1987

Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de agosto de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de São Paulo serão regidos pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - São os seguintes os aparelhos de transporte abrangidos por esta lei:

- I - Elevadores de passageiros;
- II - Elevadores de carga;
- III - Montacargas;
- IV - Elevadores de alçapão;
- V - Escadas rolantes;
- VI - Planos inclinados;
- VII - Elevadores residenciais unifamiliares;
- VIII - Elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
- IX - Esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);

X - Teleféricos;

XI - Elevadores para garagem, com carga e descarga automática;

- XII - Empilhadeiras fixas;
- XIII - Pontes rolantes;
- XIV - Pórticos;
- XV - Elevadores Hidráulicos.

Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos seguintes aparelhos:

- I - Guinchos usados em obras, para transporte de material;
- II - Guindastes;
- III - Empilhadeiras móveis;
- IV - Elevadores para canteiros de obras de construção civil;
- V - Outros, não relacionados nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 3º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de São Paulo dos aparelhos de transporte abrangidos por esta lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º - Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

§ 2º - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º - Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

§ 2º - Juntamente com o Alvará de Instalação será fornecida chapa de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o qual não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º - A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença Anual.

§ 1º - O cancelamento da Taxa somente poderá ocorrer, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º - A paralisação temporária de aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva Taxa de Licença.

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 6º - A instalação e conservação de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo único - Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de Engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º - Os Engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrem em virtude de infrações.

§ 2º - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um Engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um Engenheiro responderá.

Art. 8º - No caso de mudança de Engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo Único - A empresa instaladora ou conservadora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação da baixa de responsabilidade, indicar novo Engenheiro responsável.

Art. 9º - Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo Engenheiro.

Parágrafo Único - O Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Art. 10 - As empresas conservadoras deverão manter serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11 - A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas oficialmente pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como disposições da legislação municipal.

§ 1º - Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de aparelho de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta lei, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos aparelhos.

Art. 12 - Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual, a manivela, deverá ser operado por ascensorista.

DAS PENALIDADES

Art. 13 - Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação.....	3 UFM
II - Permissão de instalação ou conservação de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura.....	3 UFM
III - Utilização indevida de aparelho de transporte.....	3 UFM
IV - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório.	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança.....	De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta
VI - Paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas.....	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art. 14 - As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura...	10 UFM
II - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará.....	1 UFM
III - Instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança.....	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta
IV - Falta de comunicação à Prefeitura de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos.	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta
V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte.....	0,5 UFM
VI - Falta de inspeção anual de aparelho de transporte.....	1 UFM
VII - Falta ou insuficiência de serviço de prontidão.....	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art. 15 - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§ 1º - As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13, e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

Bruno Lucchesi
RF 11.454

Art. 16 - A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17 - As penalidades previstas nesta lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos Engenheiros responsáveis.

Art. 18 - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - Risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - Falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I e no artigo 15, § 3º;

IV - Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo Único - O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 15

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

Proc. Nº 364/16
Bruno Lucchetti
11 45

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.402/2016 - Revoga os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complementares:** - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado).; Lei 16.124/2015 - Altera o subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do anexo I desta Lei.

[[Back](#)]

Folha 12
 Proc N° 364136
 Bruno Lucchetti
 RF 11.455

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas:

a) edificação existente: aquela legalmente licenciada, mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão;

b) edificação nova, aquela a construir, ou a reformar com acréscimo de área superior a 20% da área da construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco, este acréscimo será considerado por bloco.

As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

Não serão necessariamente adaptadas:

a) as edificações regularmente existentes de uso residencial, ainda que forem objeto de reforma com acréscimo de área, desde que sem aumento do número de andares;

b) as edificações destinadas a qualquer uso, aprovadas anteriormente a 20/06/75, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantiverem sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regularmente licenciado;

c) as edições aprovadas após 20/06/75 que atendam à legislação edilícia vigente à época de sua aprovação e se mantiverem sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

Para efeito deste Capítulo a altura da edificação será tomada como sendo o desnível real entre pavimento de saída da população e o último pavimento, excluindo o ático.

Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestibulos, que poderão ser de uso: a) **privativo**, ou que se destinam às unidades residenciais e a acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

b) coletivo, os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), altura menor ou igual a 6m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

a) restita, quando privativa, servindo de acesso secundário às unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósitos nas unidades residenciais, ou de acesso, desde em geral, obstruindo os equipamentos nas edificações, com largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e servando largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e com o desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

b) protegida, quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros), respeitando ainda as seguintes dimensões:

- 12.3.4 As escadas privadas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.
- 12.3.5 As escadas coletivas deverão ser descontinuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

Rampas

cento) o piso deveria ser revestido com material antiderrapante.

Para access

destinadas a:

- b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

No interior

deficiências físicas.

No início e

ciências visuais.

Potencial de Risco

terial utilizado efetivamente na construção.

Para efeito

ção não serão considerados, por serem dados dinâmicos, o

Para formulação das exigências relativas à segurança de uso admitir-se-ão as seguintes equivalências entre quantidades, definidas em peso, de materiais incluídos nas diferentes classes: 1 kg da Classe III, equivale a 10 kg da Classe II que equivale a 100 kg da Classe I.

Ocupação	M² / pessoa
Habitação	15,00
Comércio e serviço	
Setores com acesso ao público (vendas/especial/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	5,00
Circulação horizontal em centros comerciais	7,00
Bares e restaurantes	
Frequenciadores em pé	0,40
Frequenciadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de saúde	
Atendimento e internação	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de educação	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de serviços de hospedagem	
	15,00
Prestação de serviços automotivos	
	30,00
Indústrias, oficinas	
	9,00

(continua)

Materia PL 364/2016. Documento digitalizado e autenticado por JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS. Sua validade pode ser conferida em <https://enqgisconsulta.eacnau.br/Home/AbrirDocumento?cId=1672669>

Os espaços de circulação coletiva, ou vias de escoamento, serão constituídos por módulos de 0,30 m (trinta centímetros) adequados ao escoamento de 30 (trinta) pessoas por módulo, respeitada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

	Corredores e rampas		Escadarias	
	Coletivo	Coletivo	Coletivo	Coletivo
	Protegido		Protegido	
Residencial	60	240	45	180
Postagiao de servico de saude	30	75	22	55
Demais usos	100	250	65	160

A via de escoamento vertical, escada ou rampa, será dimensionada em razão do andar que deliver a maior lotação corrigida "Lc", apurada dentre o conjunto de andares que venham a utilizar esta via de escoamento.

A via de escoamento vertical poderá ter dimensão variável, proporcional a lotação corrigida "Lc" de cada andar desde que, no sentido de saída, não haja diminuição de sua largura.

12.7.1.7 A capacidade dos elevadores, escadas rolantes, ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo de escoamento do edifício.

12.7.3 No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento das escadas a que dão continuidade, acrescidos da população do próprio andar que também venha a utilizar a via de escoamento.

12.7.4 As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

Os espaços de circulação horizontal e vertical deverão ser dispostos segundo a utilização, área, altura e lotação da edificação.

12.8.1 A distância máxima a percorrer será estipulada conforme tabela 12.8.1.

Andar	Percurso	Distância máxima horizontal a percorrer
-------	----------	---

	Aberto ou coletivo	Coletivo C/chuveiro protegido
De saída da especificação	De qualquer ponto até o exterior	68 68
Da escada até o exterior	25	38 45
Demais andares	De qualquer ponto até uma escada	25 38 45

12.8.3 O número de saídas de uma edificação, no pavimento de saída, será no mínimo de duas, com distanciamento mínimo de 10,00 m (dez metros) entre si, sem prejuízo do dimensionamento dos espaços e percursos máximos estabelecidos.

a) destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00 m (doze metros);

b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

12.8.5 Deverão dispor de mais de uma escada protegida, as edificações:

- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);

Seão considerados protegidos os espaços de circulação que, por suas características construtivas, permitirem o esconamento, em segurança, dos setores a que servirem, atendendo às seguintes disposições:

- a) mantenham isolamento de qualquer outro espaço interno da edificação, por meio de elementos construtivos resistentes, no mínimo, a duas horas de fogo (FI-120) sendo dotados de portas resistentes, no mínimo, a uma hora de fogo (FI-60);
- b) tenham uso exclusivo como circulação, estando permanentemente desobstruídos;
- c) contenham apenas as instalações elétricas próprias do recinto e do sistema de segurança;

e) tenham os revestimentos das paredes e pisos ensaiados conforme as NTO, e aplicados de acordo com a tabela seguinte, em função do uso da edificação.

Uso	Espaços de circulação protegidos (a)			
	Saída	Acesso das saídas	Outros espaços	
Educacional	A I ou II	A ou B - I ou II	A, B ou C	
Tratamento de saúde	A I	A I	A	
Residencial	A I	A ou B I ou II	A, B ou C	
Locais de reunião	A	A ou B	A, B ou C	
Comércio e Serviços	A ou B	A ou B	A, B ou C	
Indústria e depósito	A ou B	A, B ou C	A, B ou C	

a) Considerar "A", "B" e "C" os índices para revestimentos de paredes e tetos e "I" os índices para revestimentos de piso, segundo as NTO;

b) Quando existir instalação de chuveiros automáticos, estes índices poderão ser reduzidos para uma classificação acima da estipulada na tabela.

12.9.1 As escadas protegidas, em todos os pavimentos exceto no correspondente ao ingresso, além de atenderem às condições estabelecidas nos itens anteriores, somente poderão ter comunicação com outros recintos interiores à edificação através de vestíbulos/sanctuários também protegidos.

12.9.1.1 Os vestibulos deverão ter suas dimensões atendendo à proporção de 1:1,5, sendo a menor dimensão maior ou igual à largura da escada.

12.9.1.2 Os vestíbulos/antecâmaras deverão ter ventilação obrigatória, de modo a protegê-los da entrada de gases e fumaça, através de uma das seguintes condições:

1 - ventilação natural, através de abertura voltada para o exterior, com área mínima igual a 50% (cinquenta por cento) da superfície de seu lado maior, distanciada no mínimo 5,00 m (cinco metros) de outra abertura da mesma edificação;

II - ventilação forçada artificial, com funcionamento automático no caso de falta de energia, dimensionada de acordo com as NTO

III - ventilação natural, através de abertura com o mínimo de 0,70 m² (setenta decímetros quadrados) para duto de ventilação, que deverá ter:

a) área mínima "Av" obtida pela fórmula:

respeitada a área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) onde "Hd" é a altura total do duto, não sendo admitido o escalonamento;

b) seção transversal capaz de conter um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro;

c) Jomada se ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores a: a) metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada 1,00 m (um metro) no mínimo acima da cobertura, contigua ao duto;

d) paredes resistentes a duas horas de fogo (RF-120)

12.9.2 Excluem-se da exigência de vestíbulos/antecâmaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a 27,00 m (vinte e sete metros).

12.10 Condições Construtivas Especiais

Além das disposições gerais, de acordo com o uso, população e altura, as edificações deverão atender às condições construtivas especiais estabelecidas nesta seção.

12.10.1 Cada pavimento ou tecto dos andares que tiverem compartimentos com área superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) situados a altura superior a 9,00 m (nove metros) deverão dispor de uma das seguintes protecções:

a) a parede externa, em cada andar da edificação, deverá ter altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) com resistência ao fogo RF-120, devendo ser solidária com o pavimento ou tecto;

b) aba horizontal solidária com o piso ou tecto de cada andar, executada em material com resistência ao fogo RF-120, avançando em projeção pelo menos 0,90 m (noventa centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc N° 364116 fls. 23

Bruno Lucchetti

Base de dados : legis

Pesquisa : 52340

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.340 25/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.948/1994.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 34.179/1994. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 10.348/1987 - Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 26/05/2011, p. 1, 3 c. 2-4, 1-2

DECRETO Nº 52.340, DE 25 DE MAIO DE 2011

Confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. O registro das empresas conservadoras de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal - ATs na Prefeitura do Município de São Paulo fica regulamentado nos termos deste decreto e na conformidade com o artigo 7º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

Art. 2º. Para exercer as atividades de conservação e manutenção de ATs no Município de São Paulo, a empresa deverá requerer o registro ou sua renovação ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, mediante recolhimento do preço público devido.

§ 1º. O registro e as renovações de registro dependerão do atendimento das exigências especificadas no Capítulo II deste decreto e terão validade de 2 (dois) anos.

§ 2º. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância das obrigações da empresa, que possam comprometer a qualidade ou eficiência dos serviços prestados durante o período de validade do registro, o CONTRU poderá exigir a antecipação do processo de renovação do registro.

CAPÍTULO II

Do Registro, Renovação do Registro e Alterações Cadastrais

Seção I

Do Registro Inicial

Art. 3º. O processo autuado visando à obtenção do registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão preenchido, especificando no campo apropriado o título "Registro de empresa conservadora";
- II - cópia do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, atualizado, com o código de serviço compatível com a atividade;
- III - cópia da Inscrição Estadual, atualizada;
- IV - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, atualizado, com o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE compatível com o ramo da atividade de instalação, conservação e manutenção de ATs;
- V - cópia do Contrato Social da empresa conservadora e da última alteração consolidada, devidamente registrada, devendo o item relativo ao objeto social, obrigatoriamente, fazer referência à prestação de serviços técnicos de conservação e manutenção de ATs;
- VI - cópia do Auto de Licença de Funcionamento de todas as unidades da empresa conservadora no Município de São Paulo;
- VII - cópia da certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia - CREA, atualizada;
- VIII - lista atualizada dos técnicos responsáveis pelos serviços de conservação e manutenção, contendo nome, função e horário de trabalho, assinada por um dos sócios ou por quem tenha responsabilidade para tal;

IX - cópia da última guia de recolhimento do FGTS - GRF quitada e a correspondente relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP -Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS;

X - cópia do documento que comprova o vínculo de trabalho entre a empresa conservadora e o engenheiro responsável, bem como cópia da carteira de seu registro no Conselho Regional de Engenharia - CREA, atualizados;

XI - cópia da planta geral das instalações da empresa e do layout da oficina;

XII - lista dos veículos a serviço exclusivo da empresa, próprios, cedidos ou locados, acompanhada das respectivas cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento atualizados ou dos contratos das locações ou cessões;

XIII - lista das linhas de telefones fixos instalados em nome da empresa e/ou os detalhes do funcionamento do sistema de comunicação usado no caso da instalação de centrais com troncos e ramais ou de outro tipo de tecnologia equivalente;

XIV - cópias das certidões expedidas pelos Distribuidores Cíveis e de Família, exceto Executivos Fiscais;

XV - cópia da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil vigente;

XVI - cópia da notificação-recibo do IPTU de todas as unidades da empresa no Município de São Paulo.

§ 1º. O valor da cobertura do seguro de responsabilidade civil contratada e constante da cópia da apólice exigida no inciso XV do "caput" deste artigo deve observar proporcionalidade com a estrutura da empresa prestadora dos serviços de conservação e manutenção.

§ 2º. Dentre as coberturas contratadas no Seguro de Responsabilidade Civil deverá constar a cobertura relacionada à prestação de serviços em locais de terceiros.

§ 3º. O CONTRU poderá exigir outros documentos que julgar necessários à análise do pedido do registro.

Art. 4º. As empresas conservadoras constituídas para prestarem serviços de conservação, exclusivamente em ATs de uma única empresa ou edificação onde mantenham toda a sua estrutura para prestar tais serviços, ficam dispensadas da apresentação dos documentos exigidos nos incisos XII, XIII e XIV do artigo 3º deste decreto.

Art. 5º. Além das exigências previstas no artigo 3º deste decreto, o registro dependerá de aprovação das instalações da empresa após vistoria do CONTRU.

Art. 6º. Os despachos decisórios de pedidos de registro de empresas conservadoras, além de publicados no Diário Oficial, serão obrigatoriamente notificados, por via postal, ao interessado.

§ 1º. O prazo para interposição de pedido de reconsideração de despacho, dirigido à autoridade que proferiu a decisão em primeira instância, assim como de recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior, é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial, observadas as seguintes instâncias administrativas para a decisão:

- a) Diretor de Divisão;
- b) Diretor de Departamento;
- c) Secretário Municipal de Habitação;
- d) Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO;
- e) Prefeito.

§ 2º. O despacho do Prefeito, assim como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 7º. A empresa conservadora não poderá começar a exercer serviços de conservação e manutenção de ATs antes do deferimento do registro, por despacho publicado no Diário Oficial, sob pena de responder administrativa e judicialmente.

Seção II

Da Renovação do Registro

Art. 8º. O pedido para renovação do registro deverá ser protocolado em data anterior ao vencimento do prazo de validade do registro.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância das disposições do "caput" deste artigo, a empresa só poderá prosseguir com as atividades de prestação de serviços de conservação e manutenção de elevadores após a obtenção de novo registro, nos termos deste decreto.

Art. 9º. O pedido da renovação do registro deverá ser instruído com os documentos indicados nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 3º deste decreto e da cópia do último registro.

§ 1º. As empresas que obtiveram o registro antes do início da vigência deste decreto deverão apresentar também os documentos indicados nos incisos III e IV do artigo 3º deste decreto, por ocasião do primeiro pedido de renovação.

§ 2º. As alterações nos dados constantes dos documentos não exigidos para a renovação do registro deverão ser informadas nesta ocasião, acompanhadas de cópia dos documentos comprobatórios da nova situação.

§ 3º. O CONTRU poderá exigir outros documentos que julgar necessários à análise do pedido de renovação do registro.

Art. 10. As empresas conservadoras, constituídas para prestarem serviços exclusivamente em ATs de uma única empresa ou edificação onde mantenham toda a sua estrutura para a prestação desses serviços, ficam dispensadas da apresentação dos documentos indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, XI, XII, XIII, XIV e XVI do artigo 3º deste decreto.

Art. 11. A renovação do registro dependerá do atendimento das exigências dos artigos 9º ou 10, conforme o caso, bem como da apresentação do Auto de Licença de Funcionamento, na hipótese de mudança de endereço.

Parágrafo único. As novas instalações serão vistoriadas pelo CONTRU para avaliar o atendimento da legislação.

Art. 12. No caso de não protocolamento de pedido de renovação do registro, conforme estabelecido no artigo 8º deste decreto, bem como, no caso de encerramento da instância administrativa do pedido de renovação, a empresa ficará em situação irregular para prestar serviços de conservação e manutenção.

Seção III

Das Alterações Cadastrais Durante a Vigência da Concessão

Art. 13. As alterações cadastrais deverão ser informadas pela empresa, mediante pedido de atualização cadastral ao CONTRU, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da mudança ocorrida.

Parágrafo único. No caso de desvinculação do engenheiro responsável, a empresa deverá providenciar, imediatamente, a baixa de seu registro perante o CONTRU, bem como, comunicar o nome do novo engenheiro responsável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da desvinculação do anterior.

CAPÍTULO III

Da Estrutura da Empresa Conservadora

Art. 14. A quantidade de ATs sob responsabilidade de uma empresa de conservação deverá ser proporcional à quantidade de técnicos, de veículos automotores a serviço exclusivo da empresa e de linhas telefônicas nela instaladas, na conformidade com a Tabela constante do Anexo Único integrante deste decreto.

§ 1º. Para comprovar a estrutura de comunicação, a empresa deverá apresentar documento indicando o número de linhas telefônicas e esclarecendo o modo de funcionamento do sistema.

§ 2º. Os veículos automotores a serviço da empresa deverão atender à legislação de trânsito, no que tange à circulação e condução, devendo pelo menos um deles, ser da categoria utilitário.

Art. 15. A empresa conservadora para poder prestar adequado serviço nos ATs sob sua conservação deverá manter:

I - ferramental adequado para execução dos serviços de conservação e manutenção;

II - estoque mínimo das peças essenciais para os ATs sob conservação, em quantidade suficiente para consumo durante 3 (três) meses.

Art. 16. A empresa conservadora deverá constituir e manter adequada estrutura para:

I - atender às exigências relacionadas à emissão dos Relatórios de Inspeção Anual - RIA ON LINE;

II - agilizar o envio e o recebimento de informações relacionadas aos serviços que presta, disponibilizando o endereço de e-mail ao proprietário ou síndico de condomínio e ao CONTRU.

Art. 17. A empresa conservadora deverá comprovar seu vínculo com o engenheiro responsável, por meio de registro de empregado ou por meio de contrato de prestação de serviços, conforme a legislação pertinente, exceto se o engenheiro responsável for o proprietário da empresa, hipótese em que seu nome deverá constar do Contrato Social devidamente atualizado e registrado.

Parágrafo único. Qualquer que seja o vínculo, o engenheiro somente poderá ser responsável por uma única empresa conservadora de ATs.

Art. 18. O proprietário da empresa conservadora, tendo formação compatível, poderá exercer a atividade de técnico de conservação e manutenção, podendo nesse caso ser incluído na relação de técnicos da empresa para compor o número mínimo exigido ou para aumentar a estrutura da mesma.

Parágrafo único. O proprietário que exercer na empresa a atividade de técnico de conservação e manutenção não poderá figurar como engenheiro responsável da empresa conservadora.

Capítulo IV

Das Obrigações das Empresas Conservadoras

Art. 19. O contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa conservadora e o responsável pelo uso dos ATs deve ser submetido ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA.

§ 1º. A empresa conservadora deverá apresentar ao contratante dos serviços, antes da assinatura do contrato inicial de conservação ou de suas renovações, cópia do comprovante do registro para atestar a regularidade da empresa perante a PMSP.

§ 2º. A empresa conservadora deverá esclarecer ao proprietário e/ou responsável pelo uso dos ATs sobre a estrutura da empresa para atender aos casos de urgência caracterizados no inciso I do artigo 27 deste decreto, informando, inclusive, o prazo previsto para atender esses tipos de chamadas.

Art. 20. A partir da vigência deste decreto, os contratos de conservação deverão apresentar em realce, na primeira página, dentre outras, as informações seguintes:

I - nome do proprietário ou do condomínio;

II - endereço atualizado do imóvel onde estão instalados os ATs;

III - identificação dos ATs pelo número das chapas de registro na Prefeitura;

IV - prazo de vigência do contrato e, se for o caso, as condições para renovação automática;

V - cláusulas relacionadas às penalidades por interrupção e/ou rescisão do contrato entre as partes.

Art. 21. A empresa conservadora deverá solicitar ao CONTRU os registros de assunções e baixas dos ATs sob sua responsabilidade de conservação, conforme exigência da legislação pertinente, para manter atualizado o cadastro de elevadores.

§ 1º. As assunções e baixas dos ATs deverão ser solicitadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da data de cada evento.

§ 2º. Os procedimentos para assunção e baixa de responsabilidade técnica de ATs serão estabelecidos por portaria do Diretor do CONTRU.

Art. 22. A empresa conservadora deverá emitir o Relatório de Inspeção Anual - RIA ON LINE de que tratam a Lei nº 10.348, de 1987, e a Lei nº 12.751, de 4 de novembro de 1998, conforme as situações e os procedimentos indicados no Decreto nº 47.334, de 31 de maio de 2006.

§ 1º. A emissão do relatório deve ser precedida de inspeção detalhada nos ATs pela empresa conservadora.

§ 2º. Uma cópia em papel do relatório deve ser fornecida ao condomínio para afixação no quadro de avisos da portaria da edificação.

§ 3º. O RIA ON LINE só poderá ser emitido para ATs em situação regular.

Art. 23. A empresa conservadora deverá realizar inspeções de rotina nas instalações de cada um dos ATs sob sua responsabilidade, que não poderão ultrapassar o intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. Em caso da paralisação dos ATs para a realização de serviços de conservação ou manutenção, a empresa deverá providenciar a devida sinalização em frente às suas portas de pavimento localizadas nos acessos principais da edificação.

Parágrafo único. Havendo necessidade de paralisação dos ATs por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas para a realização de serviços de conservação ou manutenção, a empresa conservadora deverá informar o proprietário ou responsável pelo uso dos ATs os motivos da referida paralisação e o prazo previsto para o adequado funcionamento dos ATs.

Art. 25. A substituição, reforma, modernização ou remodelação estética dos ATs devem seguir os procedimentos estabelecidos em portaria do Diretor do CONTRU.

Art. 26. A empresa conservadora, após cada inspeção, conservação e/ou manutenção do AT, deverá registrar as ações realizadas e manter arquivo atualizado de todos os registros.

Parágrafo único. Os arquivos com os registros dos serviços realizados em cada AT devem ficar disponíveis para exame pelo proprietário ou responsável pelo uso dos ATs, assim como pela fiscalização do CONTRU.

Art. 27. São obrigações da empresa conservadora:

I - atender prontamente em qualquer dia da semana, durante o dia ou à noite, inclusive nos fins de semana e feriados, os casos de urgência caracterizados a seguir:

- a) pessoas retidas no interior das cabinas dos elevadores;
- b) acidentes nos ATs;
- c) mau funcionamento nos dispositivos de segurança dos ATs;
- d) paralisação imprevista de um ou mais ATs;

II - prestar atendimento, no menor prazo possível, para sanar os problemas de funcionamento dos ATs que não configurem as situações de emergência relacionadas no inciso I do "caput" deste artigo;

III - comunicar ao CONTRU, em até 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de acidente envolvendo ATs sob sua responsabilidade;

IV - afixar dentro da cabina de cada elevador plaqueta atualizada com o nome da empresa, o respectivo endereço e o número do telefone para chamadas de emergência;

V - instruir o zelador, porteiros, síndico, ascensoristas e outras pessoas com responsabilidades na edificação sobre os seguintes procedimentos:

- a) correto uso dos ATs;
- b) cuidados na limpeza e manutenção predial realizada nos locais próximos às instalações dos ATs;
- c) providências a serem tomadas quando houver necessidade de solicitação de auxílio nas situações de emergência relacionadas aos ATs.

Parágrafo único. As instruções citadas no inciso V deste artigo devem ser fornecidas também por escrito ao proprietário ou responsável pelo uso dos ATs para conhecimento de novos funcionários e afixação no quadro de avisos do prédio para conhecimento geral.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 28. Pelas infrações ao disposto neste decreto serão aplicáveis às empresas conservadoras responsáveis as multas estabelecidas na Lei nº 10.348, de 1987.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 29. Não é permitida a instalação de AT que não atenda às prescrições das normas técnicas da ABNT ou às prescrições das normas estrangeiras aceitas após consulta técnica submetida à análise do CONTRU.

Art. 30. As empresas identificadas como prestadoras dos serviços de "Remodelação Estética de Elevadores" que não tiverem o registro para conservação de elevadores deverão, quando da prestação de tais serviços, seguir os procedimentos estabelecidos em Portaria do Diretor do CONTRU.

Art. 31. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.948, de 20 de janeiro de 1994, e o Decreto nº 34.179, de 23 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 2011.

Anexo Único integrante do Decreto nº 52.340, de 25 de maio de 2011

Tabela da relação de quantidade mínima de técnicos, veículos e linhas telefônicas para a quantidade máxima de ATs a conservar.

ATs	até 50	51 a 80	81 a 110	111 a 140	141 a 150	151 a 170	171 a 200	201 a 230	231 a 250
Técnicos	6	7	8	9	10		11	12	13
Veículos	1	2				3			
Linhas	1	2				3			

ATs	251 a 260	261 a 290	291 a 320	321 a 350	351 a 380	381 a 410	411 a 440	441 a 450
Técnicos	13	14	15	16	17	18	19	20
Veículos	4				5			
Linhas	4				5			

ATs	451 a 470	471 a 500	501 a 530	531 a 550	551 a 560	561 a 590	591 a 620	621 a 650
Técnicos	20	21	22	23		24	25	26
Veículos	6				7			
Linhas	6				7			

ATs	651 a 680	681 a 710	711 a 740	741 a 750	751 a 770	771 a 800	801 a 830	831 a 850
Técnicos	27	28	29	30		31	32	33
Veículos	8				9			
Linhas	8				9			

ATs	851 a 860	861 a 890	891 a 920	921 a 950	951 a 980	981 e acima
Técnicos	33	34	35	36	37	38
Veículos	10				11	
Linhas	10				11	

Folha
Pror

29

364/16 fls. 31

Setti

PUBLICADO DOC 20/06/2013, PÁG 133

PROJETO DE LEI 01-00439/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras normas técnicas ou jurídicas aplicáveis a estas instalações.

Art. 2º É obrigatória a manutenção de condições mínimas de segurança aos usuários nas escadas rolantes de deslocamento de pessoas.

Art. 3º São condições mínimas de segurança necessárias na instalação, manutenção ou conservação de escadas rolantes de deslocamento de pessoas, além de outras que se fizerem necessárias:

I - travas rígidas verticais colocadas nos acessos superior e inferior que impeçam o ingresso de cadeiras de rodas e de carrinhos de bebê e que dificultem o acesso transversal de pessoas ao primeiro degrau;

II - placas indicativas nas duas extremidades, que informem expressamente quais são os usuários permitidos e os impedidos de utilizarem as escadas rolantes.

Parágrafo único. As placas de sinalização vertical de que trata este artigo deverão ter dimensões mínimas de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura e de 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, com identificação de fácil visualização.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As edificações em que estejam instaladas escadas rolantes na data de início da vigência desta Lei deverão ser adequadas às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 6º A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação de licenças de funcionamento já emitidas para as edificações que mantenham escadas rolantes sujeitar-se-ão às disposições desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 11/09/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00636/2013 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nas escadas rolantes ou nas áreas adjacentes de avisos aderentes de fácil visualização, inclusive com indicação tátil, orientando os usuários quanto ao uso adequado e os cuidados que devem ser observados para se evitar eventuais acidentes.

Parágrafo único. Os avisos devem conter informações específicas para a utilização das escadas rolantes por crianças e pessoas com problemas de mobilidade.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;

IV - suspensão da licença de funcionamento, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata os incisos deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Serviço de Atendimento ao Cidadão
Rua da Bandeira, 100 - Centro
Cidade de São Paulo - SP

PROJETO DE LEI 01-00223/2016 do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)

"Dispõe sobre a colocação de proteção nas extremidades do corrimão das escadas rolantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de proteção nas extremidades do corrimão das escadas rolantes (início e final).

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- Advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;
- Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;
- Suspensão da licença de funcionamento, por prazo indeterminado;

Parágrafo único. O valor da multa de que trata os incisos deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2016, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/08/16 às 14:40
70 RF
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Maralini
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 10/10/2016
 Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 18/10/16 AO 15 HS
 POR Karl
 SAÍDA 09/11/16 AS 19 H ASS: Karl

M S
 S S
 02.12.16 24.2.29



pl0364-16

Folha n° 24 de PROG.
 N° PL 364 de 20 16.
 João Carlos Alves Chaves
 RF 11.326 - SGP.11

PAR

PARECER I 1635/2016 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 364/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a instalação de medidas de salvaguarda em escadas rolantes de uso comum em *shopping centers*, lojas, cinemas e estações de transporte público.

A propositura prevê, em síntese, a promoção de medidas protetivas e instalação de equipamentos de segurança voltados a reduzir os riscos de acidentes relacionados à utilização de escadas rolantes em diversos estabelecimentos comerciais e equipamentos urbanos. Estabelece penalidades em caso de descumprimento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a defesa do consumidor, que está inserida na competência legislativa municipal suplementar por força do disposto nos artigos 24, V c/c 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Convém ressaltar que o projeto em análise não extrapola o interesse do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos de decisões daquela Corte abaixo reproduzidos:

ADI nº 2.832-4/PR:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.



Folha nº 25 do Proc.
 Nº PL 364 de 20 16.
 João Carlos Dias Oliveira
 RF 11.336 / SGP.17

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (grifamos)

ADPF nº 109:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao



Folha nº 26 do Prot
 Nº PL 364 de 20 16
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11.386 - SGP.12

exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)



Folha nº 27 do Proc.
 Nº PL 364 de 20 16
 João Carlos das Chaves
 RF 11.388 SGP.12

Verifica-se, portanto, que o projeto guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, sendo extremamente relevante, na medida em que aprimora as condições de segurança oferecidas a consumidores de diversos segmentos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0364/16.

APROVADO EM DISCUSSÃO
 07 DEZ. 2016
 PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidas de salvaguarda em escadas rolantes de uso comum em shopping centers, lojas, cinemas e estações de transporte público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:



pl0364-16

Folha n° 28 do Proc.
N° PL 364 de 2016.
João Carlos das Chaves
RF 11.336 SGP.12

Art. 1º Ficam os shoppings centers, lojas, cinemas e estações de transporte público obrigados a instalar medidas de salvaguarda em escadas rolantes de uso comum diário.

Parágrafo Único. Deverão ser realizadas inspeções periódicas, emitindo-se laudo contendo nome da empresa, endereço completo, data de validade da inspeção, assinatura e carimbo do responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos.

Art. 2º As medidas de salvaguarda serão compostas por tela de proteção, placas e/ou grades de proteção, confeccionadas por material resistente de ambos os lados da escada rolante, garantindo a proteção total dos usuários.

Art. 3º As escadas rolantes deverão conter dispositivos de proteção de fácil acesso e manuseio, para interromper seu funcionamento em caso de emergência pelos usuários.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei incorrerão nas seguintes sanções, sucessivamente:

- I – advertência;
- II – suspensão do alvará de funcionamento;
- III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para adequarem-se ao disposto nesta lei.



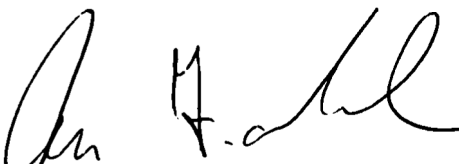
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0364-16

Folha nº 29 de 20 de 16
Nº PL 364
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

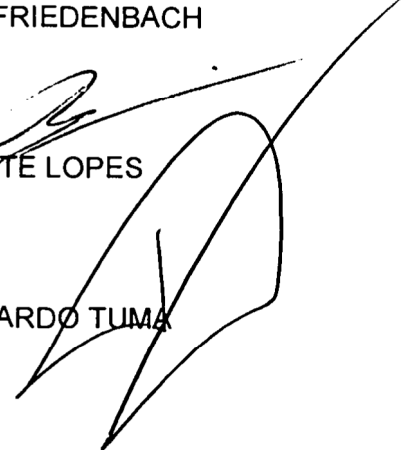
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/11/16.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

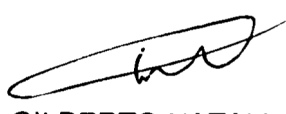

CONTE LOPES


EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES


GILBERTO NATALINI


SANDRA TADEU

RELCOM
1669/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/12/16
Pág. 139 Col. 3-4
Conferido [assinatura]

A Comissão de [assinatura]
Em 02/12/16
João Carlos das Chaves
RF. 11.336 [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 30232 e
folha de informação sob
nº 13.12.16

SENTECE
Márcia Gatti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539 [assinatura]

30232
13.12.16

Gabriel S. M. Ribell
RF 11.317 - SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1687/2016

30

fls. 42

01-364/16

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 364/16**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 364/16**, de autoria do Vereador Jair Tatto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidas de salvaguarda em escadas rolantes de uso comum em shopping centers, lojas, cinemas e estações de transporte público, e dá outras providências.*

A propositura prevê a promoção de medidas protetivas e instalação de equipamentos de segurança voltados a reduzir os riscos de acidentes relacionados à utilização de escadas rolantes em diversos estabelecimentos comerciais e equipamentos urbanos, estabelecendo penalidades em casos de descumprimento.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela legalidade da presente propositura, porém sugeriu um **Substitutivo**, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 364/16, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública** reconhecendo o caráter meritório da presente propositura, manifesta-se favoravelmente a sua aprovação nos termos do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, considerando a relevância da presente iniciativa, dentro do que lhe compete opinar, também se manifesta favoravelmente a sua aprovação nos termos do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** não encontra nada a opor, posicionando-se **favoravelmente** a sua aprovação, na forma do **Substitutivo** sugerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

39
01-36/16
fls. 43
SR

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 364/16**

Sala das Comissões Reunidas, em 07/12/2016.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

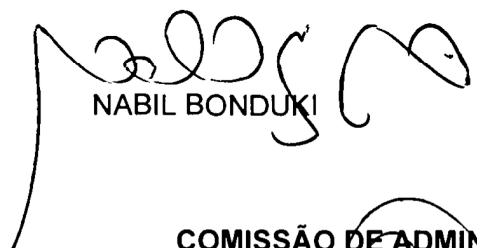
GILSON BARRETO

DALTON SILVANO

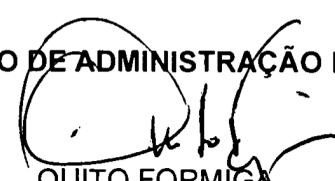
NELO RODOLFO

GEORGE HATO

PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI

SOUZA SANTOS


COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUITO FORMIGA


ANDREA MATARAZZO


CELSO JATENE

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

JULIANA CARDOSO

AURÉLIO MIGUEL


RODOLFO DESPACHANTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32 fls. 44
01-364/16
JK

PARECER CONJUNTO Nº
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 364/16

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

JOSÉ POLICE NETO

ADILSON AMADEU

• SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA

• SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG

• TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *en*

ABOU ANNI

RONALD CAMISA NOVA

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

• JAIR TATTO

• ATÍLIO FRANCISCO

• OTA

• AURÉLIO NOMURA

• RICARDO NUNES

RELCOM

1723/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 13 / 12 / 2016

Pág. 236 Col. Hugo Zanoni Harba

Conferido: [Assinatura] RF 11.391

21

13 / 12 / 16
Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 33 e
folha de informação sob
nº 13, 12, 16

[Assinatura]
Marta Garoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.939

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 364/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 127, permitindo uma reflexão à Mesa para, quem sabe, conseguirmos deliberar, ainda no dia de hoje, esse projeto do Vereador Jean Madeira, que deixa a Casa no final desta legislatura.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento de adiamento do item para o final da pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

– “PL 202/2011, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT) E JAIR TATTO (PT). Cria, no Município de São Paulo, o ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 202/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

De(m) junta(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 34 e
folha de informação sob
nº 35, de 06/10/17

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 24 do processo
nº 364 de 2016

SESSÃO: 060-SE fls. 48

DATA: 04/10/2017

FL: 38 DE 110

Marcia Cazoti
R7 5/1/29

– “PL 364 /2016, do Vereador JAIR TATTO (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidas de salvaguarda em escadas rolantes. De uso comum em shopping centers, lojas, cinemas e estações de transporte público. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 364/16, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, até reconhecendo um equívoco, nós acabamos de votar duas matérias com teor, de alguma forma, semelhantes. Eu não estudei como deveria, então votei favoravelmente na primeira, e deveria ter registrado minha abstenção, mas, neste caso, vou votar então abstenção neste. Registre-se a minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se a abstenção da Vereadora Soninha. Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 49

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01 - 364 de 2016.

05/10/2017 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

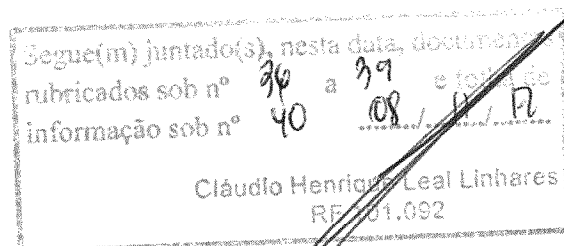
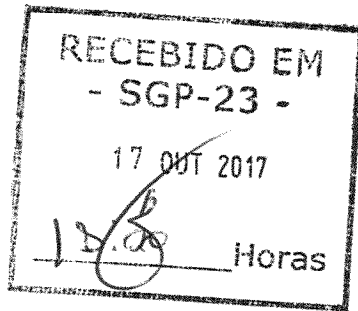
Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa na 60ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 04 de outubro de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

05/10/2017

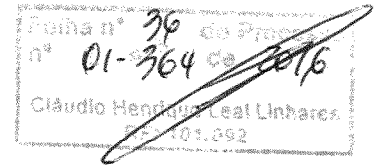
Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



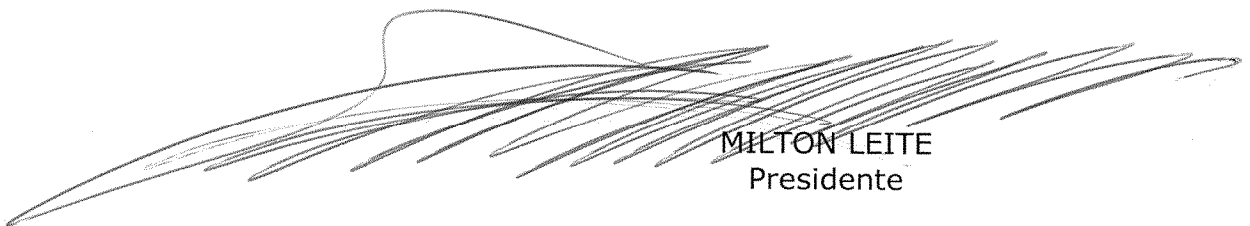
São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01520/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 04 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 364/16, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidas de salvaguarda em escadas rolantes de uso comum em shopping centers, lojas, cinemas e estações de transporte público, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



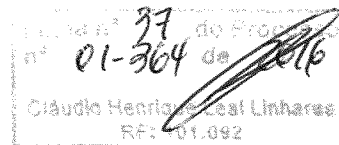
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 27/29 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 364/16)
(VEREADOR JAIR TATTO - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidas de salvaguarda em escadas rolantes de uso comum em shopping centers, lojas, cinemas e estações de transporte público, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os shopping centers, lojas, cinemas e estações de transporte público obrigados a instalar medidas de salvaguarda em escadas rolantes de uso comum diário.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas inspeções periódicas, emitindo-se laudo contendo nome da empresa, endereço completo, data de validade da inspeção, assinatura e carimbo do responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos.

Art. 2º As medidas de salvaguarda serão compostas por tela de proteção, placas e/ou grades de proteção, confeccionadas por material resistente de ambos os lados da escada rolante, garantindo a proteção total dos usuários.

Art. 3º As escadas rolantes deverão conter dispositivos de proteção de fácil acesso e manuseio, para interromper seu funcionamento em caso de emergência pelos usuários.

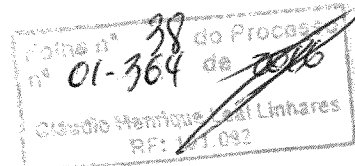
Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei incorrerão nas seguintes sanções, sucessivamente:

I - advertência;

II - suspensão do alvará de funcionamento;

III - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para adequarem-se ao disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

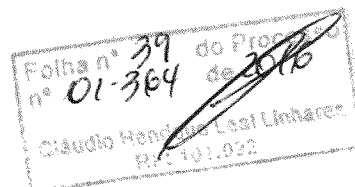
Câmara Municipal de São Paulo, 05 de outubro de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 11 de outubro de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 1520, de 05/10/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 364/16, de autoria do Vereador Jair Tatto.

RECEBIDO
SGM/ATL
11/10/17
Albertina Flotêncio de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-364 de 20.16, 08.11.17 (a)

Claudio Henrique Lodi Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

08/11/2017


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo